



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Aripuanã
CNPJ Nº. 03.507.498/0001-71

MEMORANDO N.º 159/2023

PARA: COORDENADORIA JURÍDICA

Aripuanã – MT, 14 de março de 2023.

Tem o presente a finalidade encaminhar para análise e parecer jurídico a **IMPUGNAÇÃO**, impetrada pelo **Sr. RODRIGO SCHMITZ**, inscrito no **CPF: N.º 720.840.810-68**, ao Edital da **Inexigibilidade de Licitação n.º. 03/2023 – Credenciamento n.º. 03/2023**, cujo objeto é o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para realização de Leilões na sede deste Município, no formato híbrido, presencial e on-line simultaneamente, para venda de bens imóveis ou móveis inservíveis para a Administração Pública.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos e enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,


ELEN CRISTINA SOARES MACEDO

Secretaria Adjunta de Licitação e Compras



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 135/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO 003/2023.

EMENTA: I. Impugnação ao edital do Credenciamento nº 03/2023. II. Análise pelo setor demandante. III. Razões que não merecem prosperar. Pelo indeferimento. Manifestação técnica pelo setor demandante necessária.

1 – DA CONSULTA

A Ilustríssima Secretaria Adjunta de Licitação e Compras encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica ante a apresentação de impugnação ao edital do Credenciamento 003/2023 por Rodrigo Schmitz – CPF nº 720.840.810-68.

O impugnante requer, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Retificação do Edital para constar que o ordenamento dos credenciados seja realizado mediante sorteio;
- b) Que os Leilões a serem realizados sejam exclusivamente pela modalidade eletrônica;

É o relato do necessário.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto pelo próprio impugnante, a previsão legal extraída do art. 41, §2º da Lei 8.666/93 trata-se de norma cogente, de forma que se realizada no prazo deve, obrigatoriamente ser aceita com análise do mérito.

Neste sentido, a abertura da sessão pública foi designada 27/03/2023, e a impugnante protocolou a presente impugnação em 14 de março de 2023, sendo, portanto, tempestiva.

3. DA APRECIACÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO



As impugnações foram devidamente relatadas no tópico inaugural da consulta.

a) DA IMPUGNAÇÃO À ORDEM DE ENTREGA DE ENVELOPES PARA CREDENCIAMENTO.

Embora o impugnante presuma a má-fé administrativa quando relata que pode haver beneficiamento e direcionamento na ordem de entrega de documentos para o dia da sessão de abertura se realizado por ordem de entrega, o prazo entre a publicação 09/03/2023 e data para recebimento dos envelopes 27/03/2023 é mais do que suficiente para organização de documentos simples e habituais de habilitação no referido credenciamento.

Lado outro, se fosse presumida a má-fé, poder-se-ia dizer por ilações genéricas, que através de sorteio, igualmente poderia haver fraude.

A legislação não define obrigações quanto ao credenciamento, se por ordem de entrega ou por sorteio, bastando que a Administração Pública, justifique sua escolha sem restringir a participação dos interessados e que as oportunidades sejam realizadas com isonomia.

A evolução do direito, inclusive pela atual Lei de Licitações de nº 14.133/2021 em seu art. 79, § único, inc. II, apenas delimita que os critérios adotados sejam “objetivos de distribuição de demanda”, o que resta cumprido no referido Edital.

Expõe-se desta maneira, visto que, apenas fazer constar que o credenciamento será realizado por sorteio, igualmente se tornaria insuficiente, visto que é procedimento aberto durante um ano (conforme disposição editalícia) e que nesse período qualquer interessado, que atenda aos requisitos, poderia participar, gerando insegurança quanto a forma exclusiva de realização de sorteio de participantes credenciados em datas distintas.

Lado outro, para evitar potenciais inconsistências no sentido aventado pelo impugnante, cabe ao setor demandante analisar a possibilidade, no caso de solicitação de credenciamento realizado na mesma data, de realizar o sorteio entre os credenciados em igual data/dia, para equalizar as oportunidades, visto que conforme exposto alhures, é incongruente que a Administração Pública espere dois a três meses para dispor sobre simples ordem de credenciamento.

Desta maneira, compete ao setor demandante a demonstração de justificativa com adoção de critérios objetivos de distribuição de



demanda nos moldes citados, com a finalidade de garantir de maneira razoável a oportunidade igualitária de participação dos potenciais credenciados.

**b) DA MODALIDADE HÍBRIDA – PRESENCIAL –
ELETRÔNICA.**

Quanto à via eleita, tem-se que o momento não é propício à referida discussão, visto que cada leilão terá seu Edital com as devidas justificativas da modalidade eleita, sendo que tanto presencial quanto eletrônica são legítimas, cabendo neste momento preparar o leiloeiro credenciado das possibilidades e portanto eventuais questionamentos e impugnações deverão ser realizadas em momento oportuno quando da respectiva publicação de Edital do Leilão.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos constantes nas impugnações apresentadas, **ressalvado quanto à necessidade de análise do apontado no tópico 3. a).**

Por fim, é preciso registrar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, não estando à autoridade consulente adstrita ao aqui manifestado, sendo-lhe facultado adotar outra postura administrativa, desde que motivada.

Pontua-se que **não cabe a este órgão jurídico adentrar-se no mérito do ato administrativo e técnico**, avaliando a conveniência e oportunidade do ato que se pretende realizar, eis que à esta assessoria cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre ela a responsabilidade acerca da escolha do objeto e de seu planejamento que melhor atendem ao interesse público e ao dever de boa administração.

É o parecer. (S. M. J.)

Aripuanã-MT, 14 de março de 2023.


MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Portaria 14.077/2022
OAB/MT – 22.427/O

De:	"licitacao@aripuana.mt.gov.br" <licitacao@aripuana.mt.gov.br>
Para:	"HAMMER CASA DE LEILÕES" <contato@hleiloes.com>
Data:	Ter, Mar 14, 2023, 16:49
Assunto:	Re: Impugnação ao Edital de Inexigibilidade de Licitação 03/2023 - Credenciamento 03/2023
Anexos:	image001.png, image002.png, PARECER JURIDICO N. 135-2023.pdf

Boa Tarde Rodrigo,

Venho através do presente, encaminhar o Parecer Jurídico nº. 135/2023, referente a impugnação impetrada. Informo que iremos retificar o Edital, incluindo apenas a clausula do sorteio "caso haja mais de um participante", que ocorrerá em sessão gravada, no dia posterior a data de 27/03/2023.

Att,
Elen Cristina
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Aripuanã-MT
Setor de Licitações
Contato: (066) 3565-3900 / 3919 / 3924

On Ter, Mar 14, 2023 at 07:37, "HAMMER | CASA DE LEILÕES" <contato@hleiloes.com> wrote:

LEILÃO

RODRIGO SCHMITZ

JUCISDF 93/2020
JUCEG 069/19
JUDESC MARC/071

HAMMER

CASA DE LEILÕES



LIGUE GRÁTIS

0800 800 0086



 **CONTATO@HLEILOES.COM**

 **DISTRITO FEDERAL - GOIÁS - SANTA CATARINA**

 **WWW.HAMMER.LEL.BR**

Bom dia!

Venho através do presente, apresentar impugnação ao Edital de Inexigibilidade de Licitação 03/2023 - Credenciamento 03/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

ATENCIOSAMENTE,
RODRIGO SCHMITZ
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

GOIÁS | DISTRITO FEDERAL | SANTA CATARINA

 **0800 800 0086**

  **HAMMERLEILÕES**

 **WWW.HAMMER.LEL.BR**

HAMMER
— CASA DE LEILÕES —